

O “DISCURSO DO ÓDIO”, MEIO AMBIENTE DIGITAL E A SAÚDE AMBIENTAL

Janaina Thais Daniel Varalli^{1*}
Marco Aurelio Moura dos Santos²

RESUMO - O presente artigo pretende verificar qual o papel e alcance da internet e das redes sociais na chamada sociedade da informação, como meio difusor do discurso do ódio e suas mediações. O advento da expansão da rede mundial de computadores (internet) e, posteriormente, das redes sociais que se formaram nesse meio virtual potencializaram, de forma impressionante, a ofensa à honra das pessoas e a intolerância de toda ordem. A ampliação do discurso do ódio foi intensificada pela mesma rapidez em que a internet e as redes sociais se fixaram em nossa sociedade. A velocidade em que se manifestam opiniões, ideias e sentimentos ocorrem numa facilidade nunca antes imaginada. Não há como deixar de apontar, entretanto, que o discurso do ódio está intimamente ligado a questão da exclusão social sendo hoje acionado como forte aspecto e condição destes próprios contextos e conceitos. Considerando o meio ambiente digital como fruto do meio ambiente artificial criado pelo homem, tem-se que o discurso do ódio constitui degradação deste meio ambiente, voltando-se contra a garantia do respeito à dignidade de pessoa humana individual e coletivamente considerada, conforme assegurado pelo ordenamento jurídico constitucional. A degradação do meio ambiente, por sua vez, atinge a saúde ambiental.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; discurso do ódio; meio ambiente digital; redes sociais; saúde ambiental sociedade da informação.

¹Pontifícia Universidade Católica – PUC – São Paulo, Programa de Graduação das Faculdades Integradas Rio Branco - FIRB e Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas-FMU/SP. Alameda Santos, 705, cjs. 25/26 - 01419-001 - São Paulo, SP – Brasil; * autor para correspondência: janaina@varalli.com.br

²Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo; Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - Curso de Direito do. Avenida Paulista – 1682 - Bela Vista - 01310200 - São Paulo, SP – Brasil. e-mail: marcoaureliomoura1980@gmail.com

The "hate speech", digital environment and environmental health

ABSTRACT - This work seeks to ascertain the role and reach of internet and social networks in information society as diffusers of hate speech and its mediations, such as new interpretations, philosophical points of view and legal analyzes. The expansion of the world wide web and subsequently the social networks formed in this virtual medium, impressively potentiated the offense to people's honor and many kinds of intolerance. The enhancement of hate speech was intensified as quickly as Internet and social networks have settled in our society. Opinions, ideas and feelings are easily manifested in a pace as never before imagined. However, it is important to point out that hate speech is closely related to minorities and social exclusion, being used today as a strong aspect and condition of this context and concept. Considering the digital environment as a result of the artificial environment created by man, hate speech degrades this type of environment, turning against the respect toward individual and collective dignity, values ensured by the constitution. The degradation of the environment affects its health.

Keywords: human dignity; hate speech; digital environment; social network; environmental health; information society.

INTRODUÇÃO

A tecnologia desenvolvida na *internet*³ revolucionou a comunicação social e também as relações sociais. Essa inovadora tecnologia da informação tem como principal diferencial a extrema rapidez e a vasta amplitude de operações, permitindo ao homem externar seus pensamentos, suas opiniões, suas escolhas, e ao final externar a si próprio, nas mais variadas formas no chamado ciberespaço. Há inúmeras abordagens para a definição de ciberespaço; adotaremos, neste trabalho, a formulada por Pierre Lévy (2009):

(...) é o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores. Essa definição inclui o conjunto dos sistemas de comunicação eletrônicos (aí incluídos os conjuntos de redes hertzianas e telefônicas clássicas), na medida em que transmitem informações. Consiste de uma realidade multidirecional,

³ *Internet*: "rede de computadores e de pessoas de alcance mundial, formada por inúmeras e diferentes máquinas interconectadas em todo o mundo, que entre si trocam informação na forma de arquivos de textos, sons e imagens digitalizadas, *software*, correspondência, *e-mail*, etc" (Rabaça; Barbosa 2009)

artificial ou virtual incorporada a uma rede global, sustentada por computadores que funcionam como meios de geração de acesso.

Essa nova realidade tecnológica permitiu múltiplas possibilidades de compartilhamento informacional entre diferentes pessoas, oriundas de diferentes culturas e conhecedoras de diferentes áreas do saber. Muito se fala sobre a formação de uma nova inteligência coletiva na rede ou ainda uma sociedade do conhecimento. Entretanto, se o ambiente virtual serve como mecanismo favorável a projeção de informações e conhecimento do ser humano, também é terreno fértil para a ampliação de aspectos pouco promissores da realidade palpável e do relacionamento social, como o ódio e todas suas manifestações.

Importante ressaltar que as novas tecnologias criaram um novo ambiente para o desenvolvimento das atividades humanas e nesse entendimento surge a termo "meio ambiente digital" fruto da chamada Sociedade da informação.⁴

No entendimento de Celso Antonio Pacheco Fiorrillo:

(...) A manifestação de pensamento, a criação, a expressão, a criação e a informação da pessoa humana passaram no século XXI, diante de um novo processo civilizatório representativo da manifestação de novas culturas, a ter caráter marcadamente difuso, evidentemente em face das normas, processos e veículos de comunicação de massa, sobretudo com o uso das ondas eletromagnéticas (Rádio e Televisão), conforme

⁴ Sobre a análise do conceito e do surgimento da expressão sociedade da informação, vejam-se as duas obras sob a coordenação de Lilians Minardi Paesani que são frutos de pesquisa do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU-SP e que estudam a matéria de maneira minuciosa e exaustiva. (cf. Paesani 2007, 2209, 2013). Registre-se que a expressão "sociedade da informação" passou a ser utilizada, nos últimos anos, como substituta ao conceito complexo de "sociedade pós-industrial" e como forma de transmitir o conteúdo específico do "novo paradigma técnico econômico". Nesse diapasão, entende-se que as transformações em direção à sociedade da informação, em estágio avançado nos países industrializados, constituem uma tendência dominante mesmo para economias menos industrializadas e definem um novo paradigma, o da tecnologia da informação, que expressa à essência da presente transformação tecnológica em suas relações com a economia e a sociedade. Há quem diga, no entanto, a exemplo de José de Oliveira Ascensão que a noção de sociedade da informação não é, no entanto, um conceito técnico, mas sim um "mero slogan" (Ascensão 2001, p. 87). Edgar Morin, sob uma perspectiva, ainda, mais crítica, distinguindo sociedade da informação e sociedade do conhecimento, refuta inclusive a existência da primeira nomenclatura, afirmando que não estamos na "sociedade da informação", na "sociedade da comunicação" ou na "sociedade do conhecimento". Edgar Morin refuta ainda essa ideia, afirmando que nos encontramos, não numa sociedade da informação, mas numa "sociedade de comunicação e de conhecimento". Para ele estamos em sociedades de informações, até do ponto de vista físico, da teoria da informação, basta pensarmos nas tecnologias digitais (DVD, televisão digital), que são aplicações da teoria da informação. Mas a informação, mesmo no sentido jornalístico da palavra, não é conhecimento, pois o conhecimento é o resultado da organização da informação. Por tudo isso, não se pode negar o fato de que estamos mergulhados nesta nova sociedade da informação. (cf. Morin 2003a, p. 8; Morin 2003b).

amplamente estudado em nossa obra *O direito de antena em face do direito ambiental brasileiro*, assim como com o advento da rede de computadores de alcance mundial formada por inúmeras e diferentes máquinas interconectadas em todo o mundo (internet).

Através da rede o homem comete ilícitos, propaga mensagens de conteúdo prejudicial, viola direitos considerados fundamentais dos demais usuários. Esta questão factual não é exatamente nova, porém na rede adquire uma propagação abstrata e intensificada, transformando uma mensagem publicada em rede social mediada por computadores (*facebook*,⁵ *twitter*⁶ etc) uma preocupante campanha de incentivo à intolerância (Santos; Silva 2013).

Ainda no entendimento traçado por Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2012, p.547):

O meio ambiente digital, por via de consequência, fixa no âmbito de nosso direito positivo uma série de deveres, direitos, obrigações e regime de responsabilidades inerentes à manifestação de pensamento, criação, expressão e informação realizados pela pessoa humana com a ajuda de computadores (art. 220 da CF) dentro do pleno exercício dos direitos culturais assegurados a brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 215 e 5º da CF) orientado pelos princípios fundamentais da Constituição Federal (arts. 1º a 4º).

A sociabilidade desenvolvida nas redes sociais mediadas por computador como o *facebook* e *twitter*, inicialmente arquitetadas para aproximação e conexão imediata, paulatinamente foram se transformando em veículos facilitadores para a propagação e expansão de um chamado “discurso do ódio”.

Conceito de discurso do ódio

O discurso de ódio, originário do termo em inglês *hate speech*, pode ser definido como:

⁵ *Facebook*: “rede social lançada em 4 de fevereiro de 2004. Foi fundada por Mark Zuckerberg , ex-estudante de Harvard. Inicialmente, a adesão ao *Facebook* era restrita apenas aos estudantes de Harvard. Em 2006, o *Facebook* passou a aceitar também estudantes secundaristas e algumas empresas. Hoje, o *website* possui mais de 400 milhões de usuários ativos, e a posição de tráfego de visitantes subiu do 60º lugar para o 7º lugar. É o maior site de fotografias dos EUA, com mais de 60 milhões de novas fotos publicadas por semana, ultrapassando inclusive site específicos voltados à fotografia” (Velloso 2011, p. 228).

⁶ *Twitter*: “é um site popularmente denominado de um serviço de *microblogging*. É construído enquanto *microblogging* porque permite que sejam escritos pequenos textos de 140 caracteres a partir da pergunta “O que você está fazendo”. Fundado por Jack Dorsey, Biz Stone e Evan Willians ainda em 2006, como um projeto da empresa Odeo.” (Recuero 2009).

[...] palavras que tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião ou que tem capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas (Brugger 2007).

Ele é o discurso que exprime uma ideia de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, menosprezando-os, desqualificando-os ou inferiorizando-os pelo simples fato de pertencerem àquele determinado grupo, motivado por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência, orientação sexual, nacionalidade, naturalidade, dentre outros (Santos; Silva 2013).

Segundo Elizabeth Thweatt, o ódio é a desvalorização do outro, a falta de reconhecimento de seus valores e da própria razão do ser individual e da coletividade (Thweatt 2001,2002). Já para Glucksmann (2007) o ódio não é um acidente nem erro de percurso, é uma sede fundamental de destruir que revela um abismo à superfície da terra, à flor da pele, que não existe atrás de nós, mas em nós mesmos e ao nosso redor.

Não se deve confundir, todavia, o discurso do ódio como uma mera discordância ou uma argumentação em desfavor de determinadas concepções ligadas aos grupos ou minorias, a exemplo da defesa de ideias contrárias à implementação das ações afirmativas ou de casamento homoafetivo e assim por diante. O limite, porém é muito sutil, deve-se buscar identificar se a ofensa é real e transmite uma mensagem clara de intolerância utilizando-se de argumentos em geral pejorativos e caracterizados de desprezo e aversão.

André Glucksmann (2007) em *O Discurso do Ódio* afirma:

[...] o ódio existe, todos nós já nos deparamos com ele, tanto na escala microscópica dos indivíduos como no cerne de coletividades gigantescas. A paixão por agredir e aniquilar não se deixa iludir pelas magias da palavra. As razões atribuídas ao ódio nada mais são do que circunstâncias favoráveis, simples ocasiões, raramente ausentes, de liberar a vontade de simplesmente destruir.

O discurso do ódio, no conceito dado por Winfried Brugger⁷ consiste na manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias (Brugger, 2007). O termo é originário do inglês *hate speech*. A manifestação de ideias pressupõe sua externalidade, do contrário trata-se apenas de pensamento, emoção, ódio sem discurso. Seria inconcebível a intervenção jurídica de pensamentos, pois a todos é livre o pensar. O discurso do ódio tem por característica o ataque à dignidade da pessoa humana e violação de direitos fundamentais⁸.

Uma dificuldade encontrada para a caracterização do discurso do ódio esta na sua identificação, pois pode ser de forma explícita ou implícita. A incitação pode estar presente no discurso de forma clara ou subliminar. O subjetivismo pode ser uma barreira para a caracterização da agressão. Ainda se utilizando do conceito trazido por Winfried Brugger (2007):

[...] discurso do ódio refere-se a palavras que tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião ou que tem capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas.

Da leitura de tal conceito é possível dividir duas consequências do discurso do ódio: o insulto e a instigação. O primeiro diz respeito à pessoa da vítima, o destinatário inicial da agressão, que de alguma forma pertence a algum grupo que teve sua dignidade violada. O segundo ato, a instigação, é efeito decorrente do discurso do ódio e é voltado a possíveis "outros" leitores da manifestação e não identificados como suas vítimas, que são chamados a participar desse discurso discriminatório, ampliando sua propagação com palavras ou ações. Combinadas estas duas faces, a que insulta e a que instiga, tem-se que este discurso, além de expressar ódio, procura aumentar a

⁷ Destaca-se na doutrina brasileira o conceito trazido pelo autor Winfried Brugger, Professor de Direito Público e Filosofia do Direito da Universidade de Heidelberg - Alemanha, que desenvolveu o termo "Discurso do ódio" utilizando conceitos da linguística, sociologia e filosofia.

⁸ É preciso enfatizar, que a dignidade da pessoa humana - alçada a princípio fundamental pela Constituição Brasileira (CF/88, art. 1º, III) é vetor para a identificação material dos direitos fundamentais - apenas estará assegurada quando for possível ao homem uma existência que permita a plena fruição de todos os direitos fundamentais. Dignidade da Pessoa Humana é um princípio construído pela história. Consagra um valor que visa proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar ao menoscabo (Cunha Jr 2008, p. 349-395).

discriminação, conduzindo a uma realidade onde impera a intolerância (Santos; Silva 2013).

Com a revolução industrial a ciência toma ainda mais espaço face ao discurso religioso e o homem agora (bom ou mau) começa a dominar a natureza e produzir bens em maior escala. Do ponto de vista psicanalítico Freud traz o conceito de pulsões de vida ou de morte (*Eros e Thanatos*) e transforma o conceito de maldade em agressividade, essa mais uma das pulsões, assim como a afetividade⁹. Com a Segunda Guerra mundial o conceito de mal adquire feições sociais e nos regimes totalitários foi instrumento de dominação, discriminação e extermínio, resultando no holocausto (Arendt 2012, p. 25). Na atualidade surge a sociedade da informação, preocupada em promover troca de informações e serviços de forma instantânea, porém as facilidades do mundo virtual não foram capazes que romper com a intolerância enraizada nas relações humanas.

O ódio é uma questão factual e sua intensidade como movimento transformador na sociedade dependerá de como ele é divulgado. O discurso do ódio constitui forma especial de propagação do mal e o meio informacional tem papel fundamental no atual contexto histórico (Santos; Silva 2013).

O discurso do ódio e a degradação do meio ambiente digital

Pode-se afirmar, portanto, que o discurso do ódio tem por característica o ataque à dignidade da pessoa humana e violação de direitos fundamentais, porém sua deflagração no meio social-digital provoca prejuízos à saúde, a segurança, ao bem estar da população e numa perspectiva mais ampla, cria condições adversas às atividades sociais e econômicas.

Não se pode deixar de ressaltar que o surgimento da internet e das redes sociais facilita a propagação do discurso do ódio, na medida em que, além de conectar diversas pessoas e alcançar, rapidamente, um grande número de

⁹ Sigmund Freud, afirma que “ao aniquilar qualquer outro ser, vivo ou inanimado, em vez de se destruir a si próprio, este instinto seria posto a serviço de Eros. Por outro lado, qualquer restrição desta agressividade dirigida para o exterior comportaria necessariamente uma maior autodestruição, um processo que de resto se alimenta a si próprio”. (cf. Freud 2008, p. 76).

peessoas, aproxima aqueles que professam o mesmo discurso do ódio, fortalecendo tal grupo. Quanto a este alcance:

Quando uma pessoa dirige um discurso de ódio a outra, a dignidade é vulnerada em sua dimensão intersubjetiva, no respeito que cada ser humano deve ao outro. Mas não só isso. No caso do discurso odioso, vai-se além: é atacada a dignidade de todo um grupo social, não apenas a de um indivíduo. Mesmo que este indivíduo tenha sido diretamente atingido, aqueles que compartilham a característica ensejadora da discriminação, ao entrarem em contato com o discurso odioso, compartilham a situação de violação. Produz-se o que se chama de vitimização difusa. Não se afigura possível distinguir quem, nominal e numericamente, são as vítimas. Aquilo que se sabe é que há pessoas atingidas e que tal se dá por conta de seu pertencimento a um determinado grupo social (Silva, 2011).

É evidente que, sentindo-se de certa forma protegido pela tela do computador ou *tablet*, o sujeito sente-se mais corajoso e mais propenso a externar sua raiva e seu ódio, até porque, sente-se pertencente a um grupo¹⁰.

Robert J. Sternberg¹¹ defende que o ódio pode ser caracterizado de acordo com os seguintes componentes: a negação de intimidade, paixão e compromisso. A negação da intimidade implica manter à distância o objeto/sujeito da repulsa. Quanto à paixão, a mesma se exterioriza na forma de medo ou de ira intensos. Já o compromisso, é a decisão de praticar atos de depreciação, de desprezo (Sternberg 2005).

Quanto ao tema, ainda, Sternberg (2005) considera que os crimes de ódio, assim como o terrorismo, tem em comum, ao menos em parte, o fato de serem motivados pela aversão a um ou mais grupos de pessoas, como resultado do medo de se perder o lugar na estrutura social e das pretensões do

¹⁰ Um estudo da Universidade do Estado de Ohio, mostrou que as pessoas passam 36% mais tempo lendo um texto se ele se alinha com sua opinião. "Você fica tão confiante na sua visão de mundo que ninguém consegue dissuadi-lo", explica o jornalista americano David McCraney no livro *Você Não é Tão Esperto Quanto Pensa*. (...) No anonimato da internet, esse é o combustível para comentários inflamados de ódio e a razão da existência e proliferação dos haters. (...) Mas e quando o anonimato recua e as pessoas mostram a cara? Uma TV americana, em parceria com a Universidade do Texas, fez o seguinte estudo: por 70 dias, ela lidou com 2,5 mil comentários postados em sua página no Facebook de diversas maneiras. Algumas vezes, um repórter famoso do canal interagia com as pessoas. Em outras, o perfil oficial da emissora respondia. Quando o repórter comentava, houve 15% menos insultos do que nos tópicos sem interação. O estudo concluiu que quando o lado de lá participa, como, por exemplo, ao elogiar comentários que acrescentam algo à discussão, as pessoas veem que atitudes têm consequências e que a internet, no fim das contas, é feita de pessoas (Redação super 2014).

¹¹ Professor de psicologia da Faculdade de Artes e Ciências da Tufts University (Medford, Massachusetts), autor de *The Nature of Hate*.

grupo “rival” obter maior poder. Cita como exemplo os atos cometidos pela Klu Klux Klan nos Estados Unidos. Pamela Rutledge, diretora do Media Psychology Research Center (Centro de Pesquisas sobre Psicologia e Mídia), na Califórnia, dedicado a estudar a relações entre a mente e a tecnologia aduz que:

As redes sociais encorajam pessoas com posições extremas a se sentirem mais confiantes para expressá-las. Pessoas que se sentem impotentes ou frustradas se comportam desta maneira para se apresentarem como se tivessem mais poder. E as pessoas costumam se sentir mais poderosas tentando diminuir ou ofender alguém (BBC Brasil 2015).

Aspectos Jurídicos. Afetação da Saúde Ambiental

Embora iremos abordar a questão sob o ponto de vista da legislação brasileira, o discurso do ódio e suas consequências é preocupação mundial. Tanto é assim que o Conselho da Europa lançou a campanha *No hate speech*, que pretende sensibilizar as pessoas a respeito das consequências do discurso do ódio *online*, particularmente através das redes sociais¹².

Ademais, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em parceria com a Universidade de Oxford, em junho de 2015 apresentou durante a conferência “Juventude e a Internet: Radicalização do Combate e Extremismo”, realizada em Paris, o documento “Enfrentando o discurso de ódio online”. O documento traz uma análise abrangente sobre o discurso de ódio *online*, e suas repercussões para a liberdade de expressão, bem como formas de combate à produção, divulgação e impacto deste tipo de mensagem.

O discurso do ódio, como prática social, possui abordagem e previsão jurídico-constitucional, pois um dos fundamentos do Estado Brasileiro é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Ademais, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Nota-se que a nosso ordenamento jurídico tem como umas das preocupações centrais,

¹² Campanha “no hate speech” lançada em 2013 <www.nohatespeechmovement.org>. Acesso em 29/09/2015.

garantir a dignidade da pessoa humana e combater a discriminação (em última análise, como garantia da concretização da dignidade da pessoa humana¹³.

Na legislação infraconstitucional pertinente ao tema, destacamos a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e cria o conceito de poluição e de poluidor:

Poluição, de acordo com o artigo 3º, III da mencionada lei é a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividade exercida de forma direta ou indireta que:

- a) prejudica a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) cria condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afeta desfavoravelmente a biota¹⁴;
- d) afeta as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lança matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

O discurso do ódio provoca e incita inúmeras condutas discriminatórias, racistas e preconceituosas promovendo toda sorte de ilícitudes na forma de violência moral - que promovem danos a saúde psíquica, na forma de rebaixamento da sua estima pessoal e social - além de físicas ao destinatário do ato odioso. Estudos da Psicologia demonstram, por exemplo, que a iniquidade decorrente de racismo e condutas discriminatórias impactam incisivamente a saúde de minorias cujo reflexo se evidencia em seus mais altos índices de adoecimento físico e mental (Faro; Pereira 2011).

O conceito de meio ambiente, por sua vez, não está adstrito ao meio ambiente natural. Integra este conceito o meio ambiente artificial, ou seja, aquele criado pelo homem – no que se inclui o meio ambiente digital. Desta feita, o discurso do ódio pode ser considerado com prática lesiva ao meio ambiente digital o que causa, por sua vez, degradação deste ambiente, afetando a saúde ambiental.

Nota-se facilmente que o discurso do ódio promovido em redes sociais promove degradação ao meio ambiente cultural, aqui incluído em especial o

¹³ Dado a importância do conceito de dignidade da pessoa humana este item será tratado de forma mais detalhada ao longo desta seção.

¹⁴ *Biota* é o conjunto de seres vivos de um ecossistema, o que inclui a flora, a fauna, os fungos e outros grupos de organismos” (Carvalho 2009).

conceito de meio ambiente digital.¹⁵ A vitimização é coletiva tendo em vista que uma coletividade é afetada. O discurso odioso tem como objetivo o desprezo e a intolerância contra determinados grupos, menosprezando-os, desqualificando-os ou inferiorizando-os pelos simples fato de pertencerem àquele determinado grupo, motivado por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência, orientação sexual, nacionalidade, naturalidade, dentre outros.

Quem promove o discurso do ódio e incita a prática de crimes¹⁶ é considerado poluidor e, portanto, é toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental. Pode-se afirmar que aquele que propaga o discurso do ódio é equiparável ao responsável por uma epidemia, que afeta a saúde de todos.

O destinatário do direito ambiental é inicialmente a pessoa humana entendida na sua coletividade, conforme reza o Art. 225, da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público bem como a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nas palavras de Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2012,p.69-70):

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seus princípios fundamentais a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º,III) como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou visão (necessariamente com reflexos em toda a legislação ambiental) explicitamente *antropocêntrica*, atribuindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (art. 1º, I, e 5º da Carta Magna) uma posição de centralidade em relação ao nosso sistema positivo. De acordo com esta visão, temos que o direito ao meio ambiente é voltado para a *satisfação das necessidades humanas*. Todavia, aludido fato, de forma

¹⁵ “O meio ambiente cultural por via de consequência manifesta-se no século XXI em nosso país exatamente em face de uma cultura que passa por diversos veículos reveladores de um novo processo civilizatório adaptado necessariamente à sociedade da informação, a saber, de uma nova forma de viver relacionada a uma cultura de convergência em que as emissoras de rádio, televisão, o cinema, os *videogames*, a internet, as comunicações por meio de ligações de telefones fixos e celulares etc, moldam um “uma nova vida” reveladora de uma nova face do meio ambiente cultural, a saber, o meio ambiente digital” (Fiorillo 2012. p. 81)

¹⁶ Incita a prática de crimes e na própria conduta, já pratica crime - sejam os previstos na chamada Lei do Racismo (7716/89), sejam crimes contra honra .

alguma, impede que ele proteja a vida em todas as suas formas, conforme determina o art. 3º da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6938/81), cujo conceito do meio ambiente foi, a nosso ver, inteiramente recepcionado.

A saúde ambiental pode ser assim definida, de acordo com a Organização Mundial da Saúde¹⁷:

Saúde ambiental são todos aqueles aspectos da saúde humana, incluindo a qualidade de vida, que estão determinados por fatores físicos, químicos, biológicos, sociais e psicológicos no meio ambiente. Também se refere à teoria e prática de valorar, corrigir, controlar e evitar aqueles fatores do meio ambiente que, potencialmente, possam prejudicar a saúde de gerações atuais e futuras.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Obviamente, o termo saúde engloba a saúde física e mental, sendo esta última diretamente afetada pelo discurso do ódio, não se olvidando que problemas de saúde mental podem gerar outros problemas de saúde, de ordem física. Atualmente, já se construiu a noção da relação entre saúde, individual e coletiva e qualidade do meio ambiente.

Do ponto de vista sanitário é preciso recuperar, o sentido de “lugar” para que possa ocorrer a análise e a intervenção buscando identificar, em cada situação específica as relações entre as condições de saúde e seus determinantes culturais, socioambientais, dentro de ecossistemas modificados pela intervenção humana (Minayo 2006):

Todos os danos promovidos pelo discurso do ódio a citar: os sociais, ambientais (saúde psíquica) e criminais; voltam-se unicamente contra um preceito, *a garantia de preservação da dignidade da pessoa humana*, afirmada como fundamental nos termos da Constituição Federal de 1988. Devido ao conteúdo incitador e provocador, o discurso do ódio entra em conflito com a dignidade da pessoa humana, não só da pessoa individualmente considerada, mas da dignidade de um povo, de um grupo social, étnico, religioso ou cultural (Meyer-Pflug 2009). Porém, o conceito de dignidade da pessoa humana é algo amplo e indeterminado e desta forma se faz necessário um subcapítulo dedicado unicamente à dignidade da pessoa humana no âmbito filosófico e jurídico.

¹⁷ Segunda a Carta de Sofia, documento produzido no encontro da Organização Mundial de Saúde, realizado na cidade de Sofia, em 1993.

Caso emblemático a respeito do tema, foi o julgamento do *Habeas Corpus* 82.424-2 pelo Supremo Tribunal Federal¹⁸ em que figurou como paciente Siegfried Ellwanger, acusado do crime de racismo (art. 20 da Lei de Crimes Raciais, n. 7.716/89, por ser autor de obras de conteúdo antissemita, racista e discriminatório. Embora absolvido em primeira instância, foi condenado em segunda (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul), razão pela qual impetrou-se, sem sucesso, o mencionado *habeas corpus*.

O mencionado julgamento serve de paradigma sobre o tratamento a ser dado para as questões que envolvam o discurso do ódio. Além de discutir pontos importantes como o conceito de raça¹⁹, discuti-se também a questão do embate entre o direito à liberdade de expressão e o princípio da dignidade da pessoa. Por maioria, os ministros entenderam que:

embora seja um direito individual que cada cidadão possui de expressar suas ideias sejam elas quais forem, sem sofrer qualquer restrição ou ameaça por parte do Estado ou da sociedade liberdade de expressão não é um direito absoluto (Meyer-Pflug 2009).

Raízes histórico-filosóficas e jurídicas do conceito de dignidade da pessoa humana

A ideia do valor intrínseco e distintivo da pessoa humana tem raízes no pensamento clássico e no ideário cristão, porém não parece correto reivindicar apenas para a religião cristã a exclusividade e originalidade quanto à elaboração de uma concepção de dignidade humana.

Na China, por volta do século IV a.C, o sábio confucionista Meng Zi afirmava que cada homem nasce com uma dignidade que lhe é própria, atribuída por Deus e indisponível para o ser humano e os governantes (Sarlet 2009, p.212). No pensamento clássico ocidental o conceito não fica adstrito apenas ao

¹⁸ Julgado pelo STF, HC 82424 / RS – Rio Grande do Sul, Relator Min. Maurício Corrêa, julgado em 17/09/2003, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

¹⁹ A Corte entendeu que é possível se falar em crimes de racismo, já que o termo raça, embora não seja adequado do ponto científico (há apenas uma raça, a humana) ainda permanece atual como construções socioculturais que remetem a grupos de pessoas que partilham de uma herança cultural, religião, tradições comuns, enfim, de uma mesma identidade étnica. Asseverou o Ministro relator, Maurício Corrêa que, mesmo que cientificamente não se verifique a existência de divisões raciais, o racismo persiste como fenômeno decorrente de uma perspectiva histórica, política e social, sendo essa a concepção que deve ser utilizada juridicamente.

mundo clássico greco-romano, pois na Bíblia, tanto no Antigo quanto no Novo Testamento, podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado a imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência de que o ser humano, e não apenas os cristãos, é dotado de um valor próprio e que lhe intrínseco. No pensamento filosófico e político da Antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana relacionava-se com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí se falar em uma quantificação e modulação da dignidade, admitindo-se neste sentido a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas (Sarlet 2009, p.213). No pensamento estoíco, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção que se encontra por sua vez, intimamente ligada à noção de liberdade pessoal de cada indivíduo (o homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como a ideia de que todos os seres humanos, no que diz respeito à sua natureza, são iguais em dignidade (Sarlet 2009, p.213).

Na Roma Antiga a partir das formulações de Cícero, desenvolveu-se uma compreensão da dignidade desvinculada do cargo ou posição social, ou seja, surgia um sentido moral, em respeito às virtudes pessoais do mérito, integridade, lealdade, e também, sociopolítico de dignidade, considerada aqui no sentido da posição social e política ocupada pelo indivíduo (Sarlet 2009, p.213). Cícero conferiu um sentido mais amplo à dignidade da pessoa humana e na posição superior ocupada pelo indivíduo no universo, sustentando, entre outros aspectos, que é a natureza que prescreve ao homem a obrigação de levar em conta os interesses dos semelhantes, pelo simples fato de serem também humanos, razão pela qual todos estão sujeitos as mesmas leis que regem a natureza e que proibem que uns prejudiquem aos outros, estava aí a questão da “ordem cósmica” retirada da filosofia aristotélica. No medievo, Tomás de Aquino retoma os conceitos estoicos e une aos conceitos de inspiração cristã de dignidade fundada na circunstância do ser humano ser a imagem e semelhança de Deus. Afirmava que a dignidade também reside na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana, uma vez que o ser humano nasce livre por natureza e tal existe em função da sua própria vontade (livre arbítrio). Já no Período Renascentista o destaque fica para

Giovanni Pico della Mirandola ao afirmar a ideia de grandeza e superioridade do homem em relação aos demais seres, capacidade que foi conferida por Deus. Afirmava, ainda, que ao homem foi outorgada uma natureza indefinida para que fosse seu próprio árbitro, soberano e artífice, dotado da capacidade de ser e obter aquilo que ele próprio quer e deseja (Sarlet 2009, p.213).

No âmbito do pensamento *jus* naturalista dos séculos XVII e XVIII, a concepção da dignidade da pessoa humana, assim como a ideia do direito natural em si, passou por um processo de racionalização e secularização, mantendo-se, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade. Samuel Pufendorf afirmava que o monarca deveria respeitar a dignidade da pessoa humana, considerada esta como a liberdade do ser humano de optar de acordo com sua razão e agir conforme o seu entendimento e sua opção (Sarlet 2009, p.213).

Mas foi por Immanuel Kant que o conceito de dignidade da pessoa humana entrou num momento particularmente significativo. Kant afirma que a concepção de dignidade parte da autonomia ética do ser humano, e sustenta que o ser humano (o indivíduo) não pode ser tratado – nem por ele próprio – como objeto. Kant racionaliza o conceito de dignidade e a faz despir-se de suas vestes sacrais (Sarlet 2009, p.213). Kant concentra seu interesse numa questão prática “Que devo fazer?”. Trata-se de refletir quais os princípios *a priori* pelos quais o ser humano deve conduzir a sua ação. Seu questionamento quanto a razão não está no uso teórico onde ele encontra a grandeza do homem, mas no seu uso prático (Weyne 2013).

Construindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant assinala que a autonomia da vontade, entendida como faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, construindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana. A dignidade humana não concerne ao saber ou à ciência e, portanto, não reside simplesmente no domínio sobre a natureza, como muitos modernos sustentaram; antes a dignidade do ser humano reside precisamente na sua razão prática, isto é, na sua capacidade moral de se autodeterminar livremente, de apenas se submeter às leis que a sua própria razão estabelece como legisladora universal. E é por ser sujeito da razão que o ser humano tem dignidade, um

valor íntimo, superior a todas as coisas, que tem somente um preço e, portanto, um valor relativo, por isso, ele é também o único dos seres que existe não como simples meio para o uso arbitrário da vontade, mas como fim em si mesmo que limita todo o arbítrio pelo respeito que infunde em sua humanidade (Weyne 2013).

Afirma Immanuel Kant (2003, p.134):

o Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim...Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres cuja a existência depende, não em verdade, da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meio e por isso chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito).

Uma das maiores dificuldades no uso do conceito de dignidade da pessoa humana reside na sua ambiguidade e porosidade, pois diversamente do que ocorre com as demais normas *jusfundamentais*, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade etc.), mas, sim, de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, pelo menos na sua condição jurídico-normativa (Sarlet 2009, p. 217).

Mas é pelas instituições jurídicas de poder, como o Judiciário, que o conceito acaba por se definindo como jurídico e seus contornos são traçados nos casos em concreto. Sarlet (2009, p.218) chama atenção para a dimensão ontológica (a que reside na natureza do ser) e não apenas biológica da dignidade:

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogita na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma

pretensão a que lhe concedida como qualidade integrante e, em princípio, irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe em cada ser humano como algo que lhe inerente. Não se pode olvidar que a dignidade independe das circunstâncias concretas, já que é inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas relações com seus semelhantes.

O elemento nuclear da noção de dignidade da pessoa humana continua sendo reconduzido primordialmente à matriz kantiana, centrando-se na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa (de cada pessoa). Mas o conceito de dignidade encontra-se não de forma fixa e estática no momento histórico-cultural, os limites estão continuamente em construção e desenvolvimento e é nestas searas que as instituições democráticas e para que não dizer, a própria sociedade no contexto muito amplo, acabam formando suas bases para considerar o que se deve considerar como algo “digno e humano”.

Nos termos do entendimento formado pelo Tribunal Constitucional de Portugal, no âmbito do Acórdão nº 90.105-2 de 29 de março de 1990:

A ideia de dignidade da pessoa humana, no seu conteúdo concreto – nas exigências ou corolários em que se desmultiplica – não é algo puramente apriorístico, mas que necessariamente tem de concretizar-se histórico-culturalmente (Acórdão 90.105-2).

Destaca-se a dimensão dúplice da dignidade, na ideia de autodeterminação no (que diz respeito às decisões essenciais como relação à própria existência), bem como a necessidade de sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando fragilizada ou até mesmo – e principalmente – quando ausente a capacidade de autodeterminação (Sarlet 2009, p.218).

Ainda, no que diz respeito à tentativa de clarificação do sentido da dignidade da pessoa humana, importa considerar que apenas a dignidade determinada (ou de determinadas) pessoa(s) é passível de ser desrespeitada, inexistindo atentados contra a pessoa em abstrato. A dignidade constitui atributo da pessoa humana individualmente considerada, e não de um ser ideal ou abstrato, razão pela qual não se deverá confundir as noções de dignidade da

pessoa e de dignidade humana, quando esta for referida à humanidade como um todo.

Nessa linha de entendimento, parece situar-se o pensamento de Ronald Dworkin (1998) que, ao sustentar a existência de um direito das pessoas de não serem tratadas de forma indigna, refere que qualquer sociedade civilizada tem seus próprios padrões e convenções a respeito do que constitui essa indignidade, critérios que variam conforme o local e a época.

Nas palavras de Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (2009, p.129):

A proteção ampla à dignidade da pessoa humana impede que sejam levadas a efeito, nessas sociedades, discriminações com fundamento na raça, sexo, nas crenças e na etnia. A discriminação e a desigualdade são incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Nesse particular o discurso do ódio agride a dignidade da pessoa humana e deve ser combativo. A necessidade de evitá-lo e combatê-lo é ponto pacífico em todas as sociedades democráticas. Não há uma defesa ao discurso do ódio, o que se questiona é o tratamento jurídico conferido a ele e as formas de prevenção e combate às manifestações dessa natureza.

CONCLUSÃO

Considerando o meio ambiente digital como fruto do meio ambiente artificial criado pelo homem, tem-se que o discurso do ódio constitui degradação deste meio ambiente, voltando-se contra a garantia do respeito à dignidade de pessoa humana individual e coletivamente considerada, conforme assegurado pelo ordenamento jurídico constitucional.

Havendo degradação do meio ambiente, em qualquer dos seus aspectos (meio ambiente natural, artificial, cultural ou do trabalho), estará o mesmo desequilibrado, com consequências negativas para a saúde individual e coletiva, ou seja, afetam diretamente a qualidade de vida e a saúde ambiental.

O advento da expansão da rede mundial de computadores (*internet*) e, posteriormente, das redes sociais que se formaram nesse meio virtual potencializaram, de forma impressionante, a ofensa à honra das pessoas e a intolerância de toda ordem. A ampliação do discurso do ódio foi intensificada pela mesma rapidez em que a *internet* e as redes sociais se fixaram em nossa sociedade. A velocidade em que se manifestam opiniões, ideias e sentimentos

ocorrem numa facilidade nunca antes imaginada. Não há como deixar de apontar, entretanto, que o discurso do ódio está intimamente ligado a questão da exclusão social sendo hoje acionado como forte aspecto e condição destes próprios contextos e conceitos.

O discurso do ódio tem por característica o ataque à dignidade da pessoa humana e violação de direitos fundamentais, porém sua deflagração no meio social-digital provoca prejuízos à saúde, a segurança, ao bem estar da população e numa perspectiva mais ampla, cria condições adversas às atividades sociais e econômicas.

Quem promove o discurso do ódio e incita a prática de crimes é considerado poluidor e, portanto, é toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental. O destinatário do direito ambiental é inicialmente a pessoa humana entendida na sua coletividade, conforme reza o Art. 225, da Constituição Federal de 1988.

Todos os danos promovidos pelo discurso do ódio a citar: os sociais, ambientais (saúde psíquica) e criminais; voltam-se unicamente contra um preceito, a garantia de preservação da dignidade da pessoa humana, afirmada como fundamental nos termos da Constituição Federal de 1988. Devido ao conteúdo incitador e provocador, o discurso do ódio entra em conflito com a dignidade da pessoa humana, não só da pessoa individualmente considerada, mas da dignidade de um povo, de um grupo social, étnico, religioso ou cultural.

REFERÊNCIAS

Abécassis E. Deve-se compreender o mal? In: Lê Nouvel Observateur Café Philo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1998.

Arendt H. Origens do Totalitarismo: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo. São Paulo: Companhia de Bolso, 2012.

Ascensão JO. Estudos sobre Direito da Internet e da Sociedade da Informação. Almedina: Coimbra, 2001, p. 87.

Barreto VP. Dicionário de Filosofia do Direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BBC Brasil 2015. Impotentes e frustrados são os mais agressivos na internet, diz psicóloga. [Internet] 2015; [acesso 2015 set 29]. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150831_salasocial_agressividade_internet_rs>

Birman J. Cadernos sobre o mal: agressividade, violência e crueldade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

Brugger W. Proibição e proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. Revista de Direito Público 2007; 4(15):117.

Carvalho LB. Dicionário Larousse de língua portuguesa. São Paulo: Editora Lafonte, 2009.

Cunha Junior D. A efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais e a Reserva do Possível. In: Novelino M. Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 349-395.

Dworkin R. El dominio de la vida: Una discusión acerca del aborto, la eutanásia y la libertad individual. Barcelona: Ariel, 1998.

Faro A, Pereira ME. Raça, racismo e saúde: a desigualdade social da distribuição do estresse. Estudos de Psicologia, 2011 16(3): 271-278.

Fiorillo CAP. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2012. 540-541p.

Freud S. O mal estar na civilização. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 2008.

Glucksmann A. O Discurso do ódio. Rio de Janeiro: Difel, 2007.

Kant I. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Edições: Lisboa. 70, 2003,134.

Lévy P. Cibercultura. São Paulo: Editora 34, 2009.

Meyer-Pflug SR. Liberdade de Expressão e discurso do ódio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Minayo MC de S. Saúde e ambiente: uma relação necessária. In: Campos G W de S, Carvalho YM, Minayo M C de S, Drumond Junior M, Akerman M., Tratado de saúde coletiva, Fiocruz: Rio de Janeiro, 2006.

Morin E. A comunicação pelo meio: teoria complexa da comunicação. Revista da Famecos. 2003^a; 20 (4) 7-12.

Morin E. A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento. 8. ed. Bertrand Brasil: Rio de Janeiro, 2003b.

Paesani LM (coord.). O Direito na Sociedade da Informação. v. I, II e III. Atlas: São Paulo, 2007, 2209 e 2013.

Rabaça CA, Barbosa GG. Dicionário de Comunicação. Campus: Rio de Janeiro, 2009. p. 235.

Recuero R. Redes Sociais na Internet. Sulina: Porto Alegre, 2009.

Redação Super. 2014. Revista Super Interessante. O terrível mundo dos comentários na internet. [Internet] 2014. [avesso set 29 2015]. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/o-terrivel-mundo-dos-comentarios-na-internet>>.

Santos MA, Silva MTM. Discurso do Ódio na Sociedade da Informação Preconceito, Discriminação e Racismo em Redes Sociais. In: XXII Congresso Nacional do CONPEDI/UNINOVE - São Paulo-SP, 2013, São Paulo. Sociedade global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do Direito na contemporaneidade. Florianópolis: FUNJAB, 2013, 82-99.

Sarlet IW. Dignidade da Pessoa Humana. In: Barreto VP, Dicionário de Filosofia do Direito. Renovar: Rio de Janeiro, 2009.

Silva RL, Nichel A, Martins ACL, Borchardt CK. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. Revista direito GV.2011; 7(2):445-468.

Sternberg RJ. The psychology of hate. American Psychological Association, 2005.

Thweatt E. Bibliography of hate studies. *Journal of Hate Studies*, 2001-2002;. 1:167.

Velloso FC. *Informática: conceitos básicos*. Elsevier: Rio de Janeiro, 2011.

Weyne BC. *O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant*. Saraiva: São Paulo, 2013.